

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.036-0/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Chediak Leitão Torres.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, foi expedido ofício saneador (PRS/SSE/CGC 24.248/2023) ao gestor acima mencionado, a fim de que fossem enviados os seguintes documento e esclarecimentos (peça 24):

1 - Encaminhar Notas explicativas que apresentem a composição do valor de R\$ 30.025,84 registrado na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores" do Balanço Patrimonial.

2 - Justificar a divergência verificada entre o total das contribuições dos servidores retidas ao RPPS apresentadas no Modelo 36 (peça 19) e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 14), conforme demonstramos abaixo:

	Modelo 36	Demonstrativo Dívida Flutuante	Diferença
Contribuição do Servidor Devida	149.882,85	157.614,57	7.731,72

3 - Justificar as divergências verificadas entre o total das contribuições patronais retidas e repassadas ao RPPS apresentadas no Modelo 36 (peça 19) e os valores registrados no Balancete Analítico (peça 3), conforme demonstramos abaixo:

	Modelo 36	Balancete Analítico	Diferença
Contribuição Patronal Devida	256.940,53	273.755,13	16.814,60
Contribuição Patronal Repassada	256.082,73	268.438,31	12.355,58

Em atendimento ao referido saneador, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 21.691-8/2023 (peça 29/30), pelo Senhor Gilberto Chediak Leitão Torres.

Restaram ainda caracterizadas as impropriedades relativas **(i)** à utilização de parte do valor da devolução do duodécimo do exercício no pagamento, determinado em sentença judicial, de despesa com DDO referente a contencioso do exercício de 2008, revelando falta de planejamento na elaboração do orçamento da Câmara Municipal. (questão normativa 4.3 da instrução de 25/08/23); e **(ii)** às divergências entre os valores das contribuições patronais e dos servidores retidas e repassadas ao RPPS do Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e os registrados nos demonstrativos contábeis, apontadas à fl. 09 (peça 47).

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido fundamentalmente a origem das impropriedades referentes aos **itens (I) e (II)**, ainda assim estas seriam objeto de impropriedade e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** regularidade das contas anual de gestão, com ressalvas e determinação; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

O processo foi então a mim redistribuído em **28/05/2024**, por contas do Ato Executivo nº 26.252/2024.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que o exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (peça 24 - fls. 04/07), na movimentação financeira (peça 24 - fls.

08/10), no patrimônio e suas variações (peça 24 - fls. 10/13 e peça 47 - fl.02), no limite da despesa com pessoal em relação à RCL (peça 24 - fls. 15/18), no repasse financeiro à Câmara Municipal (peça 47 - fls.05/07), no limite da despesa com a folha de pagamentos (peça 47 - fls. 07/08), nos repasses ao RPPS e ao RGPS (peça 24 - fls. 25/28 e peça 47 - fls. 03/05) e no cumprimento do art. 42 da LRF (peça 24 - fls.21/25), **não evidenciou qualquer irregularidade grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (peça 24 - fl.14) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno, sendo sustentado pelo respectivo certificado de auditoria (peça 24 - fl.14/15).

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Gilberto Chediac Leitão Torres, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas, e a **DETERMINAÇÃO** para que sejam observadas, em casos futuros análogos, as disposições legais afetas à matéria em exame:

1. quanto à utilização de parte do valor da devolução do duodécimo do exercício no pagamento, determinado em sentença judicial, de despesa com DDO referente a contencioso do exercício de 2008, revelando falta de planejamento na elaboração do orçamento da Câmara Municipal (questão normativa 4.3 da instrução de 25/08/23);

2. divergências entre os valores das contribuições patronais e dos servidores retidas e repassadas ao RPPS do Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e os registrados nos demonstrativos contábeis, a seguir apontadas:

	Modelo 36	Demonstrativo Dívida Flutuante	Diferença
Contribuição do Servidor Devida	149.882,77	157.614,57	7.731,80
Contribuição do Servidor Repassada	149.882,77	157.614,57	7.731,80
	Modelo 36	Balancete Analítico	Diferença
Contribuição Patronal Devida	256.941,89	273.755,13	16.813,24
Contribuição Patronal Repassada	256.941,89	268.438,31	11.496,42

II - pela **CIÊNCIA** do Senhor Gilberto Chediac Leitão Torres quanto ao teor desta decisão; e

III - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente